



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 17 de maio de 2022.

Processo Administrativo n.º 066/2022
Pregão Presencial n.º 043/2022

Parecer n.º 203/2022

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 043/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município.

O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 7ª REGIÃO apresenta impugnação ao edital alegando ter identificado algumas inconsistências no Edital, requerendo a inclusão de profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia.

Alega que o Edital dispõe que a documentação relativa à regularidade técnica somente abrange os inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, mas que as atividades a serem desenvolvidas também podem ser exercidas por biólogos. Solicita a inclusão da Certidão de Acervo Técnico, atestados de capacidade técnica, registro e Termo de Responsabilidade Técnica emitidos pelo CRBio na área de arborização urbana e afins em todo o subitem 10.5.4, por se tratar de atuação legal de profissionais Biólogos e empresas registradas no CRBio, solicitando, ainda, a alteração do requisito para responsabilidade técnica das empresas, restringindo apenas aos biólogos, engenheiros florestais e engenheiros agrônomos, conforme Manual de Arborização Urbana do Ministério Público do Paraná, sem prejuízo da atuação e composição das equipes por outros profissionais.

Requer, por derradeiro, a alteração do edital para que sejam incluídas para fins de habilitação técnica biólogos devidamente registrados no Conselho Regional de Biologia.

II – Da admissibilidade do Recurso

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal nº 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A impugnação foi protocolada na data de 13 de maio de 2022, sendo a sessão marcada para a data de 19 de maio de 2022, estando, portanto, tempestiva, devendo ser recebida e conhecida pela Administração.

Se observa que o pedido foi protocolado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 7ª REGIÃO, representada pelo Advogado Leonardo Falcão Ribeiro. Não foi anexada ao processo procuração para comprovar a representatividade. Para postular junto à administração em nome de outrem deve ser anexada Procuração. Entretanto, considerando a pertinência da matéria, o pedido será objeto de análise.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 7ª REGIÃO tem como fundamento que exigências frustram o caráter competitivo do certame, solicitando, basicamente, a alteração para que biólogos possam ser apresentados como responsáveis técnicos no certame.

O item combatido trata especificamente de exigência de qualificação técnica. A documentação a ser exigida para fins de qualificação é limitada de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As exigências em relação à qualificação técnica devem partir do solicitante, que deve avaliar quais serão as condições mínimas exigidas das licitantes, observadas as exigências máximas previstas na Lei. O setor de licitações ao receber a impugnação solicitou a manifestação do Departamento responsável pelo objeto, que se manifestou alegando não haver a exclusão de profissionais registrados no Conselho Regional de Biologia, solicitando adequações no edital para que



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

se inclua a possibilidade de apresentação de biólogo como responsável técnico, a fim de melhorar o entendimento do Edital, bem como remover o cargo de engenheiro ambiental para fins de responsabilidade técnica, eis que tal exigência poderia excluir a apresentação de outros profissionais que também tem atribuição.

Em relação à exigência dos demais profissionais, o departamento solicitante também se manifestou, justificando a necessidade da apresentação dos profissionais, informando que segundo o Manual do Ministério Público existe a possibilidade de que profissionais de outras formações integrem a equipe técnica.

Não vislumbro impedimentos para que a Administração mantenha tais exigências, eis que são pertinentes ao objeto licitado e estão de acordo com as exigências máximas previstas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Cabe ao licitante se adequar às exigências impostas pela administração, e não à administração se adequar aos interesses particulares.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo pelas alterações apresentadas pelo departamento solicitante, nos termos da fundamentação, devendo ser republicado o aviso de licitação, devolvendo os prazos inicialmente previstos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico